

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2024.

Dispõe sobre o programa de capacitação profissional e incentivo à inserção de donas de casa no mercado de trabalho.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.429, de 2024, de autoria da Deputada ROGÉRIA SANTOS, que dispõe sobre programa de capacitação profissional e incentivo à inserção de donas de casa no mercado de trabalho.

Especificamente, a proposição cria medidas destinadas à inclusão de donas de casa no mercado de trabalho, com vistas a promover sua empregabilidade, estimular sua qualificação profissional e reconhecer as habilidades adquiridas no exercício do trabalho doméstico.

Para delimitar o público beneficiário, o projeto considera dona de casa a mulher que nunca exerceu ou que deixou de exercer atividade remunerada.

A partir dessa definição, a proposição prevê programa gratuito de capacitação profissional e instrumentos de incentivo à contratação dessas mulheres por empresas participantes, às quais incumbe desenvolver ações de contratação e reinserção profissional, abrangendo flexibilidade de horários, políticas de conciliação entre o trabalho e a vida familiar, aconselhamento e orientação profissional, programas de mentoria, redução de barreiras de entrada e subsídios para educação continuada.



A essas ações soma-se a possibilidade de concessão de benefícios tributários às empresas que aderirem ao programa. Por um lado, prevê-se a dedução, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das despesas relacionadas à contratação e à capacitação de mulheres donas de casa. Por outro, abre-se a possibilidade de concessão de outros incentivos fiscais, cuja definição é remetida a regulamento do Poder Executivo.

O projeto ainda atribui ao Poder Público a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da valorização do trabalho doméstico e da inclusão das donas de casa no mercado de trabalho.

Não há apensos à proposição e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Trabalho; de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise nos termos do mesmo dispositivo regimental.

Nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Trabalho, a matéria recebeu pareceres favoráveis, respectivamente, da Deputada BENEDITA DA SILVA e do Deputado OSSESIO SILVA, aprovados em 11 de junho de 2025 e 22 de outubro de 2025.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário, conforme dispõe o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de



Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também deverão nortear a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada aquela que “se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto prevê deduções das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em favor das empresas que contratem ou capacitem donas de casa, o que configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 14 da LRF exige que a proposição seja instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, acompanhada de medidas de compensação ou da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias. A Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026), acrescenta a exigência de cláusula de vigência limitada a cinco anos, de metas e objetivos preferencialmente quantitativos e de órgão gestor designado para acompanhamento do benefício. A proposição não atende a esses requisitos.

Os demais dispositivos, relativos ao programa de capacitação profissional, às obrigações impostas às empresas participantes e às campanhas de conscientização, têm caráter normativo-programático e não criam renúncia de receita nem despesa obrigatória de caráter continuado, na acepção do art. 17 da LRF. O impacto orçamentário-financeiro da proposição



circunscreve-se, portanto, aos dispositivos que autorizam deduções de IRPJ e CSLL.

Assim sendo, propõe-se substitutivo para suprimir as disposições que concedem deduções de IRPJ e CSLL, preservando-se o programa de capacitação profissional, as obrigações atribuídas às empresas participantes e as campanhas de conscientização. Com a eliminação desses dispositivos, a proposição passa a contemplar matéria de caráter normativo-programático, sem repercussão direta ou indireta sobre a receita ou a despesa da União. Nesse caso, aplica-se o art. 32, inciso X, alínea “h”, do RICD, segundo o qual somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Além disso, o art. 9º da NI/CFT determina que, quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira, deve-se concluir, no voto final, que não cabe à Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria merece aprovação. A proposta enfrenta questão social relevante, relacionada às dificuldades de inserção ou reinserção profissional de mulheres que, por terem se dedicado ao trabalho doméstico e familiar, não tiveram acesso contínuo ao mercado formal de trabalho. Ao delimitar esse público e prever medidas específicas de capacitação, o texto confere tratamento direcionado a segmento que pode encontrar barreiras adicionais de qualificação, experiência e disponibilidade de jornada.

Também são meritórias as ações atribuídas às empresas participantes do programa. A previsão de flexibilidade de horários, políticas de conciliação entre o trabalho e a vida familiar, aconselhamento profissional, mentoria, redução de barreiras de entrada e subsídios para educação continuada contribui para tornar a reinserção profissional mais viável. Trata-se de conjunto de medidas coerente com as dificuldades concretas enfrentadas por mulheres que buscam retornar ao trabalho remunerado após período dedicado às atividades domésticas.



Por fim, mostra-se adequada a previsão, mantida no substitutivo, de campanhas periódicas de conscientização a serem promovidas pelo Poder Executivo federal. A medida reforça a dimensão pública da proposta, ao associar a valorização do trabalho doméstico à ampliação das oportunidades de inserção das donas de casa no mercado formal de trabalho.

O substitutivo ora apresentado preserva o núcleo material da proposição, consistente na criação de programa gratuito de capacitação profissional para donas de casa, voltado ao aumento da empregabilidade e da qualificação desse grupo. A solução mantém o objetivo de valorização das habilidades adquiridas no trabalho doméstico e afasta os dispositivos que, no texto original, acarretavam repercussão orçamentária e financeira sem o atendimento dos requisitos legais exigidos. Assim, conserva-se a finalidade social do projeto, com disciplina normativa mais adequada ao âmbito de atuação desta Comissão.

Face ao exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, na forma do substitutivo em anexo, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.429, de 2024; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.429, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-8374



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2024.

Dispõe sobre programa de capacitação profissional e incentivo à inserção de donas de casa no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria medidas para a inclusão de donas de casa no mercado de trabalho, com o objetivo de promover e estimular a empregabilidade dessas mulheres, bem como reconhecer e valorizar suas habilidades.

Art. 2º Fica criado o programa de capacitação profissional de donas de casa com o objetivo de aumentar a empregabilidade e a qualificação desse segmento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se dona de casa a mulher que nunca exerceu ou deixou de exercer atividade remunerada.

Art. 3º O programa de capacitação profissional será gratuito e específico para as mulheres de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º As empresas participantes do Programa deverão desenvolver ações de contratação e reinserção de mulheres donas de casa, que deverão incluir as seguintes medidas:

- I – flexibilidade de horários;
- II – políticas de conciliação entre o trabalho e a vida familiar;
- III – aconselhamento e orientação profissional;
- IV – programas de mentoria; e
- V – redução de barreiras de entrada e subsídios para educação

continuada.



Art. 5º O Poder Executivo federal promoverá campanhas periódicas de conscientização sobre a valorização do trabalho doméstico e a importância da inserção de donas de casa no mercado formal de trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-8374

